



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314057

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001727-94.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LENIR ROQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001727-94.2025.8.26.0041.**  
**MMª. Juíza de Primeira Instância: Dra. Tamara Priscila Tocci.**  
**Comarca: São Paulo - SP.**  
**Agravante: Lenir Roque da Silva.**  
**Agravada: Justiça Pública.**  
**Voto nº 52.819.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOTICIAM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO E CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME PRISIONAL ABERTO – AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Lenir Roque da Silva contra a r. decisão de fls. 14/19, que, em 20/01/2025, determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão ao regime aberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão agravada, por entender que não apresenta motivação idônea, bem como pela concessão da progressão ao regime prisional aberto, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos legais.

Sustenta, a propósito, que a inovação legislativa em questão não se aplica ao sentenciado, condenado por fato anterior à vigência

dessa norma.

A sentenciada cumpre pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, decorrente de condenação pelo crime de tráfico privilegiado, com término de cumprimento previsto para 16/06/2028 (fl. 9/11).

Contraminutado o agravo, manifestou-se o D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição, pelo provimento do recurso (fls. 26/29).

A r. decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de estar prejudicado (fls. 40/42).

Pelo que verte de consulta atualizada aos autos do processo de execução digital, por meio do sistema *e-SAJ*, após avaliação psicológica da sentenciada, em 05/03/2025, foi deferida, em primeiro grau de jurisdição, a progressão ao regime prisional aberto, mediante condições (fls. 209, 210/213 e 222/226, todas do proc. de execução digital).

Em 07/03/2025 foi cumprido o Alvará de Soltura em favor da agravante (fls. 244/246 e 247/254, todas do proc. de execução digital).

É o breve relato.

O presente agravo restou prejudicado.

Pelo que se verifica da pesquisa atualizada aos autos do Proc. de execução digital nº 0003956-36.2024.8.26.0502, pelo sistema

*e-SAJ*, em 07/03/2025 foi concedida, a sentenciada, a progressão ao regime prisional aberto.

Desta maneira, verifica-se a perda superveniente de objeto.

Restou sem objeto, portanto, o presente agravo.

Face ao exposto, meu voto dá por prejudicado o presente recurso.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**